

## PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 001/2026  
Registro de Preços  
Licitação Compartilhada (CONSISA)  
Aquisição de Pneus e Correlatos

### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade jurídico-formal do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 001/2026, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari – CONSISA, na condição de órgão gerenciador, visando ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos e itens correlatos, em regime de licitação compartilhada para atendimento dos entes consorciados na condição de órgãos participantes, com critério de julgamento de menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado, ampla participação e orçamento sigiloso, conforme peças apresentadas.

Consta do edital que, para todos os itens, salvo exceções expressamente listadas (itens 74, 77, 101, 114, 115, 129, 139, 141, 146, 154, 168, 210, 214, 225, 226, 227, 233, 234, 251, 271, 272, 280 e 292), somente poderão ser ofertados bens referentes a modelos e marcas previamente pré-qualificados, constantes do “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CONSISA”, em conformidade com as Resoluções internas do Consórcio e com o § 10 do art. 80 da Lei nº 14.133/2021. Para os itens excepcionados, registra-se que não houve apresentação de modelos para análise no Chamamento Público nº 01/2026, prevendo-se, então, aceitabilidade mediante verificação documental de conformidade com normas do INMETRO e com as especificações técnicas.

O Estudo Técnico Preliminar (Processo Administrativo nº 003/2026) descreve a necessidade de fornecimento contínuo de pneus e correlatos para manutenção de frotas públicas de veículos leves, pesados e máquinas rodoviárias dos entes consorciados, justificando a adoção do SRP e a pré-qualificação como medida de mitigação de risco de aquisição de produtos inadequados, bem como ressaltando exigências de segurança viária, conformidade com INMETRO, logística reversa e sustentabilidade ambiental.

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo adequada a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens comuns, com julgamento pelo menor preço por item, desde que as especificações técnicas do termo de referência sejam claras e suficientes para garantir a entrega de

produtos aptos ao uso pretendido. A opção pelo Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a demanda descrita, uma vez que se trata de aquisição futura, eventual e parcelada, com variação conforme a necessidade dos entes, permitindo racionalização, planejamento e maior eficiência nas contratações.

No âmbito do consórcio público, a modelagem de licitação compartilhada, com o CONSISA atuando como órgão gerenciador, é juridicamente pertinente para concentrar o procedimento licitatório e o gerenciamento de atas, promovendo economia de escala e uniformização de critérios, permanecendo aos órgãos participantes a faculdade de contratar conforme sua conveniência e necessidade, o que consta expressamente no edital. Nessa lógica, é relevante que os autos contenham a adequada formalização do procedimento, a vinculação aos instrumentos consorciais aplicáveis e a coerência entre estimativas, planejamento e execução futura das contratações pelos participantes.

A adoção do procedimento auxiliar de pré-qualificação encontra respaldo no art. 80 da Lei nº 14.133/2021 e, especialmente, no seu § 10, na medida em que permite que a Administração estabeleça previamente um rol de bens aptos, filtrando marcas e modelos que atendam a requisitos mínimos de desempenho, certificação e segurança, para que a disputa de preços ocorra apenas entre itens tecnicamente adequados. Tal estratégia, conforme delineado no ETP, busca mitigar risco de aquisição de produtos de baixa durabilidade ou sem conformidade, preservando a vantajosidade e reduzindo custos indiretos decorrentes de substituições precoces e problemas operacionais.

Quanto aos itens excepcionados, não abrangidos pela pré-qualificação, a previsão de aceitabilidade por verificação documental é medida que pode ser juridicamente admitida para evitar desabastecimento e garantir competitividade, desde que o edital/termo de referência descrevam, com objetividade, quais documentos comprovam a conformidade com o INMETRO e demais requisitos técnicos, e que o julgamento observe critérios impessoais e verificáveis, com tratamento isonômico aos licitantes, prevenindo escolhas subjetivas e garantindo a mesma finalidade protetiva pretendida pela pré-qualificação.

No tocante ao orçamento sigiloso, a sistemática é compatível com a Lei nº 14.133/2021 como instrumento para preservar a estratégia de contratação e potencializar a obtenção de preços mais vantajosos, devendo, contudo, o processo administrativo conter a estimativa devidamente justificada, com pesquisa de preços idônea, metodologia e memória de cálculo, garantindo rastreabilidade e controle pelos órgãos internos e externos, com publicidade no momento legalmente adequado.

O modo de disputa aberto e fechado é admissível no pregão eletrônico, desde que o edital discipline de forma clara a dinâmica da disputa, as condições

de transição entre fases, o tratamento de lances, a forma de encerramento e os critérios de classificação, preservando transparência, previsibilidade e igualdade de oportunidades. O conjunto, à vista do ETP e das cláusulas destacadas, revela coerência interna e motivação administrativa suficiente, com enfoque em eficiência, economicidade e adequação técnica, além de observar diretrizes de logística reversa e sustentabilidade ambiental, relevantes ao objeto (pneus) e à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica e regularidade, em tese, do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 do CONSISA, destinado ao Registro de Preços para aquisição parcelada de pneus e correlatos, na forma de licitação compartilhada, com julgamento por menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado e orçamento sigiloso, desde que constem e permaneçam adequadamente instruídos nos autos: a compatibilidade entre edital, termo de referência e ETP; a comprovação e rastreabilidade da pesquisa de preços que embasa o orçamento sigiloso; e a demonstração de que o cadastro de bens pré-qualificados decorreu de procedimento público, objetivo e impessoal.

Recomenda-se, ainda, especial atenção aos itens não abrangidos pela pré-qualificação, para que os requisitos documentais de conformidade com o INMETRO e demais especificações técnicas estejam claramente definidos no instrumento convocatório e no termo de referência, assegurando julgamento objetivo, isonomia, segurança viária e proteção ao erário.

É o parecer.

Lajeado, RS, 05 de março de 2026.

**JONAS CARON**  
OAB/RS 100.304  
Assessor Jurídico

JONAS  
CARON

Assinado digitalmente por JONAS CARON  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=123398900101, OU=Vale do Taquari, OU=Assinatura  
Tipo AJ, OU=ADVOGADO, CN=JONAS CARON  
Resolvi Eu mesmo aprovar este documento  
Localização:  
Data: 2026.03.05 11:43:10-03:00  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0